

LEI Nº 2.438, DE 11 DE JUNHO DE 2002.

“Lei que estabelece a política de Resíduos Sólidos e Disposição Final e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para os fins desta lei, aplicam-se definições que se seguem:

I - Resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado de matéria, não utilizados para fins econômicos e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - Entulho: resíduos sólidos inertes, não susceptíveis de decomposição biológica proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em bota-fora programado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais:

III - Aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente:

Art. 2º - Não é permitido depositar: dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 3º - O solo permanente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas às providências adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas a serem expedidas pela secretaria municipal competente.

Art. 4º - Serão obrigatoriamente mencionadas a tratamento especial:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios de congêneres;

II - Materiais biológicos, assim considerado restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV - Todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 5º - Os resíduos de qualquer natureza de alta toxidade, inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da secretaria municipal competente deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Art. 6º - Ficam sujeitos à aprovação da secretaria municipal competente os projetos mencionados bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção;

Art. 7º - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental;

Art. 8º - O tratamento, quando for o caso, transporte e a disposição de resíduo de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços quando não forem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas desta lei, específicos dessa atividade, assim como, os custos de operação serão repassados para o responsável;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos lados digeridos ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 9º – O chefe do Executivo regulamentará a presente lei, em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2002.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração